



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 602 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16/09/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2172/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200214698

RECORRENTE: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA:** Transporte de mercadorias sem documentação fiscal própria. Apenas conduzia nota fiscal de serviço emitida por Imebra Ind. De Metalúrgica do Brasil Ltda. Dispositivos infringidos art. 1, 16, II, c, 100, 101, 131 Dec. 24.569/97 e Lei n 12.670/96. Base de Calculo R\$7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais). Contribuinte revel. Decisão procedente. Recurso voluntário não provido. Consultoria opina pela procedência. A segunda Câmara confirma procedência por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de infração trata-se de transporte de mercadorias sem documentação fiscal própria para mercadoria em trânsito. Apenas conduzia nota fiscal de serviço emitida por Imebra Ind. De Metalúrgica do Brasil Ltda. Dispositivos infringidos art. 1, 16, II, c, 100, 101, 131 Dec. 24.569/97 e Lei n 12.670/96. Base de Calculo R\$7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais). Contribuinte revel. Decisão procedente. Recurso voluntário tenta desqualificar a legitimidade passiva do autuado o que é de pronto afastado pelo julgador de primeira instância

não restando provido o seu recurso. A Consultoria opina pela procedência. A segunda Câmara confirma procedência por unanimidade de votos.

### VOTO DO RELATOR

A infração do presente Auto de Infração é clara e cristalina. O cidadão acima transportava mercadoria com a nota fiscal de serviço, documento não hábil para acobertar o trânsito de mercadoria. A legislação tributária estadual exige que o trânsito de toda e qualquer mercadoria seja acobertado por nota fiscal, emitida de acordo com a legislação fiscal estadual, documento próprio para esse tipo de operação, tornando a mercadoria em situação irregular e por conseguinte sujeita ao transportador, detentor da mercadoria no momento, ao ICMS e multa que segue abaixo demonstrado. Portanto voto, para que se conheça do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar decisão de procedência exarada em primeira instância.

ICMS	R\$1.266,50
MULTA	R42.235,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$3.501.50</b>

### DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ANTONIO HENRIQUE DA SILVA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado..

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2.004.

Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO